CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — TELEFONE — REVISÃO DE TARIFAS

— Cabe ao poder concedente e não ao Judiciário a revisão de tarifas de serviço de telefones, objeto da concessão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Telefônica Nacional Ltda. *versus* Municipalidade de Catanduva
Apelação cível n.º 96.966 — Relator: Sr. Desembargador AFONSO ANDRÉ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, sob n.º 96.966, de Catanduva, apelantes o Juízo e a Telefônica Nacional Ltda. e apelada a Municipalidade de Catanduva: Acordam, em sessão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ofi-

cial, prejudicado o da autora, para julgar a esta carecedora da ação proposta, pagas pela mesma as custas.

Pretende-se que mediante ação se elaborem novas tarifas para o serviço telefônico de Catanduva. A revisão tarifária, porém, na concessão de serviço público, deve ser feita pelo Poder concedente, que no caso é o Executivo Municipal de Catanduva. Não poderá êste delegar essa tarefa a outro Poder, como seja o Legislativo; e não se pode pretender substituí-lo pelo Judiciário, a quem não compete rever tarifas dos serviços públicos concedidos. O irregular comportamento do Poder concedente pode acarretar-lhe duas ordens de sanções, como lembrou o Prof. e ilustre Desembargador Bandeira de Melo: perdas e danos e rescisão da concessão (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 34, pág. 40). Não quadra às funções judicantes chamar a si a tarefa eminentemente administrativa da revisão de tarifas dos serviços públicos. Essa revisão, destinada a atender interêsses do concessionário, do concedente e também da massa dos usuários, observa não só critérios objetivos, esquematizados no contrato de concessão, mas também de oportunidade e conveniência, que tornam o delicado problema tarifário tarefa da boa economia da Administração pública. Nas atribuições privativas desta é que se situa.

São Paulo, 22 de abril de 1960 — *Alceu Cordeiro Fernandes*, Presidente. — *Afonso André*, Relator. — *José Frederico Marques*. — *Silvio Barbosa*, vencido. Negava provimento, de acôrdo com a seguinte declaração de voto: A "Telefônica Nacional, Limitada", mediante contrato escrito que celebrou com a Prefeitura Municipal de Catanduva, tornou-se concessionária do serviço telefônico no município. Fundada nesse contrato, que facultou às partes a revisão das tarifas de cinco anos, ela propôs esta ação contra a Municipalidade, representada pelo Sr. Prefeito, para obter a revisão. Contestada e regularmente processada, a ação foi, a final, julgada procedente, em parte, sendo fixadas as tarifas que devem vigorar do trânsito em julgado da decisão. A Municipalidade foi condenada em honorários de advogado sendo rateadas as custas. Conformou-se ela com o julgado. A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença nos pontos que lhe foram adversos. Houve recurso de ofício. Merece subsistir a decisão. É inegável, pela cláusula 7.ª do contrato em referência, o direito da concessionária de obter a revisão das tarifas. Contudo, não lhe assiste direito à percepção das tarifas anteriores à data fixada para a sua vigência. A aludida cláusula, no § 4.º, estabelece o prazo de trinta dias do cálculo para as novas tarifas entrarem em vigor. O cálculo foi feito no curso da lide, e ficou na dependência de sua aprovação, ou julgamento. De conseguinte, é do trânsito em julgado da sentença que se conta o prazo para a vigência das tarifas. Outrossim, improcede a sua pretensão em haver dos usuários a diferença resultante dos descessos. Não ocorre analogia entre o seu contrato e o de concessão de serviço elétrico, regulado pelo Decreto federal n.º 41.019, de 1957. Diferentes são os contratos, um, de adesão, o elétrico e o outro, bilateral, o de telefone. A concedente refutou bem essa pretensão, demonstrando a diferença dos dois contratos. O magistrado interpretou com exatidão as cláusulas do contrato ajuizado, para a sua fiel observância. Confirmo-lhe a decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos, e assim nego provimento ao apêlo e ao recurso de ofício.

Entendeu a douta maioria da Turma Julgadora ser a autora carecedora da ação, visto a revisão tarifária por ela pretendida competir ao Poder concedente, o Executivo Municipal, que não pode delegar essas atribuições ao Poder Legislativo nem se fazer substituir pelo Poder Judiciário. É problema exclusivo da Administração Pública, a quem cabe apreciar de sua conveniência e oportunidade.

Data maxima venia, afigura-se-me haver um equívoco nesse entendimento. Não se trata no caso de delegação de podêres ou atribuições. Ninguém susten-

tou tese em contrário à proclamada pela douta maioria. A concessionária chamou a Juízo o Poder concedente, ou seja a Prefeitura Municipal, para o reajuste das tarifas, nos têrmos do contrato da concessão, dada a impossibilidade do reajuste ser feito amigàvelmente entre as partes contratantes. Incidentemente, foi invocada a intervenção da Edilidade, por ter o Prefeito submetido à sua apreciação assunto de alto interêsse público. Isso se fêz ùnicamente para o apressamento da solução do problema. Mas não importou, nem poderia importar, em delegação de podêres. A Prefeitura, na esfera de suas atribuições, é que tomou a iniciativa de nomear uma comissão incumbida de dar parecer sôbre as tarifas para ela dar uma solução a respeito. E ela, exclusivamente ela, na pessoa de seu representante, o Sr. Prefeito, é que foi citada para a ação e se defendeu. A Edilidade nenhuma interferência teve no caso. E o Juízo, ao fixar as tarifas, o fêz ùnicamente em solução à pendência judicial, face a um contrato em que as partes contratantes se achavam em divergência na sua execução.

A meu ver, a concessionária não tinha outra via, senão a judicial, para fazer valer seus direitos e interêsses. Irrecusável a sua *legitimatio ad causam*.

Por tais razões é que me senti na contigência de divergir da ilustrada e douta maioria, e não acompanhá-la no seu ponto-de-vista, como era de meu desejo e muito me honrava.